

A. I. N. - 941606-4/07  
AUTUADO - JAILSON CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.04.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0072-02/07**

**EMENTA:** ICMS: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado e não autorizado. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/01/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 925,33, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento da antecipação tributária na entrada do Estado de mercadorias enquadradas na Portaria nº 114/04.

O autuado em sua defesa, apresentada às fls. 20 a 21, sustenta que a exigência se refere a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária, por contribuinte descredenciado, no primeiro posto do percurso neste Estado.

Reconhece que tem o dever de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação, em razão de seu ramo de atividade – farmácia, quando este não tiver sido pago pelo remetente, especialmente nas aquisições de outros estados. Acrescenta ainda que o § 7º do art. 125 do RICMS-BA/97, faculta que o imposto seja recolhido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Diz que seu estabelecimento encontra-se devidamente credenciado, conforme cópia de documento que anexa à fl. 22, extraído do *site* da SEFAZ, enfatizando, que não se diga que a habilitação somente é válida para antecipação parcial, tendo em vista que seu ramo de negócio, farmácia, está obrigada a antecipação total de todas as mercadorias que adquire para comercialização com o encerramento da fase de tributação e que, portanto não está sujeita à antecipação parcial.

Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 25, ao se reportar sobre a nulidade argüida pelo autuado, afirma que apesar do erro no enquadramento, a infração ficou perfeitamente caracterizada, sendo apenas um erro formal que não implicou em determinação da base de cálculo superior a legalmente exigida, ou imposto maior que o devido, sendo o imposto calculado corretamente.

No mérito, diz que o prazo para pagamento do imposto por antecipação sobre mercadorias relacionadas no anexo único da Portaria 114/04 é o previsto no artigo 125, inciso II, alínea “g”, do RICMS-BA/97, ou seja, na entrada no Estado, tendo em vista a falta de autorização ou regime especial, do adquirente para recolher em momento posterior, detectada por ele, em consulta ao

sistema de informações cadastrais da SEFAZ, onde consta o credenciamento somente para antecipação parcial, o que não se aplica no presente caso.

Finaliza, mantendo a autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, referente às entradas de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, para serem comercializadas em farmácia, por contribuinte não credenciado, primeira repartição da fronteira ou do percurso.

No mérito, o artigo 125, inciso II, §§ 7º e 8º, alínea “g” do RICMS/97, estabelece “in verbis”:

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

[...]

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

[...]

*§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.*

*§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.*

[...]

*g) destinadas a farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, nos termos do § 2º do art. 353”.*

Por sua vez, a Portaria nº 114/2004, que dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas, estabelece em seu artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 2º, o seguinte:

*“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;*

*II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.*

*Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.”*

Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se claramente que estando o contribuinte credenciado e autorizado, o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária, poderá ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Em sentido contrário, tratando-se de contribuinte descredenciado e não autorizado, a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto antecipadamente, ocorre na primeira repartição da fronteira ou do percurso.

Conforme se verifica à fl. 22, e também por mim confirmado, em pesquisa no sistema INC “Informação Cadastral do Contribuinte”, o autuado somente está credenciado para antecipação parcial. Eis que o credenciamento para antecipação total depende de prévia autorização do inspetor fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte e não é substituível pelo credenciamento para antecipação parcial.

Por isso, no presente caso, caberia ao autuado efetuar o recolhimento do imposto antecipadamente na primeira repartição da fronteira ou do percurso, consoante exige o artigo 125, inciso II, alínea “g” do RICMS-BA/97, c/c a Portaria 114/04, assim não procedendo.

Diante do exposto, considerando que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou de percurso, sendo o recolhimento do imposto exigido através de ação da Fiscalização, entendo que a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 941606-4/07, lavrado contra **JAILSON CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 925,33, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR